



***Câmara Municipal do Exu***  
***Terra do Gonzagão***  
***Estado de Pernambuco***  
**CNPJ n. ° 11.474.947/0001-50.**

**LEI Nº 1.401 / 2022.**

Dispõe sobre a criação e estruturação da Procuradoria Geral do Município de Exu/PE e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO EXU, CASA MUNDINHO GERALDO - ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário Luiz Gonzaga, aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de junho de 2022, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Exu, dispõe sobre o regime jurídico e as atribuições dos seus membros, assim como sobre remuneração e as vantagens de seus integrantes e cria o cargo de Procurador Geral.

**Art. 2º.** A Procuradoria Geral do Município exercerá a representação judicial e a consultoria jurídica municipal.

**Parágrafo único.** As atribuições da Procuradoria Municipal poderão ser exercidas, isolada ou concomitantemente, através de quadros efetivos, comissionados ou da contratação de advogados ou sociedades de advogados.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Art. 3º.** A Procuradoria Geral do Município de Exu é instituição vinculada diretamente ao Prefeito Municipal e, no seu quadro de pessoal, é constituída pelos seguintes cargos:

I – Procurador (a) Geral;

II – Assessor Jurídico, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 1º.** O Procurador Geral, será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre bacharéis de Direito de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante prévia apresentação de certidão de regularidade emitido pelo órgão de classe.



***Câmara Municipal do Exu***  
***Terra do Gonzagão***  
***Estado de Pernambuco***  
**CNPJ n. ° 11.474.947/0001-50.**

§ 2º. O cargo de Assessor Jurídico, criado pela Lei Municipal nº 1.194/2012, poderá ser preenchido por advogados devidamente inscritos junto a Ordem dos Advogados do Brasil, mediante prévia apresentação de certidão de regularidade emitido pelo órgão de classe, através de:

- I - cargo em comissão, a ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; ou
- II – nomeação, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de servidor do Quadro Próprio do Município.

**Art. 4º.** São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

I – Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;

II – Promover a cobrança de dívida ativa municipal;

III – Elaborar pareceres, pesquisas e estudos jurídicos em geral;

IV - Elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Prefeito Municipal e minutas de decretos e outros diplomas normativos, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito Municipal;

V - Exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento.

**Parágrafo único.** O detalhamento da estrutura básica da Procuradoria Geral do Município, inclusive com relação à organização e funcionamento do órgão, organograma, distribuição e atribuições específicas, dar-se-á por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCURADOR GERAL**

**Art. 6º.** A Procuradoria Municipal será chefiada pelo Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal dentre bacharéis de Direito de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 7º.** São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I - Dirigir a Procuradoria Geral do Município;

II - Coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Município;

III - Exercer outras competências correlatas.

**Parágrafo único.** O Procurador Geral do Município gozará das prerrogativas correspondentes às de Secretário Municipal, sendo, nos casos de ausência ou impedimento, substituído por Assessor Jurídico designado.

**Art. 8º.** Ao Procurador Geral aplicam-se as incompatibilidades previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, nesta Lei e demais legislações correlatas.

**Art. 9º.** Ao Procurador Geral é vedado:



***Câmara Municipal do Exu***  
***Terra do Gonzagão***  
***Estado de Pernambuco***  
**CNPJ n. ° 11.474.947/0001-50.**

- I – Empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;
- II – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;
- III – Proceder de forma desidiosa no desempenho de suas atribuições;
- IV – Valer-se da qualidade de Procurador Municipal para obter vantagem indevida;
- V – Participar de gerência ou administração de qualquer empresa privada de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- VI – Opor resistência ou recusa injustificada ao bom andamento de processos ou documentos e à execução de quaisquer serviços inerentes ao cargo de Procurador Municipal;
- VII – Recusar fé a documentos públicos.

**Art. 10.** É defeso ao Procurador Geral exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

- I – Em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;
- II – Em que atuou como advogado de qualquer das partes;
- III – Em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
- IV – Nos casos previstos na legislação processual.

**Art. 11.** O Procurador Geral Municipal declarar-se-á por suspeito quando:

- I – Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II – Houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;
- III – Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

**Art. 12.** São prerrogativas do Procurador Geral:

- I – Não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético profissional;
- II – Gozar de independência na atividade profissional, com imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica;
- III – Requisitar, sempre que necessário, o auxílio ou a colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- IV – Solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;
- V – Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município acessando e requisitando documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;
- VI – Ter vistas dos processos fora das Secretarias e dos Órgãos Municipais;

## **CAPÍTULO IV**



***Câmara Municipal do Exu***  
***Terra do Gonzagão***  
***Estado de Pernambuco***  
**CNPJ n. ° 11.474.947/0001-50.**

**DOS ASSESSORES JURÍDICOS**

**Art. 14.** São deveres dos Assessores Jurídicos:

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III – Urbanidade;

IV – Lealdade às instituições a que serve;

V – Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;

VI – Guardar sigilo profissional;

VII – Representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – Frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional;

**CAPÍTULO V**  
**DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

**Art. 15.** Os honorários advocatícios de sucumbência são os valores fixados em processos judiciais, pagos pela parte vencida, em razão do trabalho desenvolvido pelo advogado do vencedor, do valor da causa e da complexidade da matéria.

**Art. 16.** Os valores decorrentes de honorários advocatícios de sucumbência serão depositados em conta aberta especialmente para este fim.

§ 1º. Os honorários advocatícios não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

§ 2º. O rateio dos honorários será de forma igualitária entre os advogados e feito mensalmente, sendo que os valores apurados serão pagos até o final do mês subsequente.

**Art. 17.** Perderá o direito aos honorários de sucumbência o advogado que esteja, na data do rateio, afastado por licença para tratar de interesses particulares ou aposentado.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Para compor a Procuradoria Geral do Município fica criada:

I – 01 (uma) vaga para o cargo em comissão de Procurador Geral, que será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre bacharéis de Direito de reconhecido saber jurídico e de reputação



***Câmara Municipal do Exu***  
***Terra do Gonzagão***  
***Estado de Pernambuco***  
**CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.**

ilibada, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo justificar expressamente a escolha.

**Art. 19.** Serão designados 04 (quatro) cargos de Assessor Jurídico, criado pela Lei Municipal nº 1.194/2012, para compor a Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo único:** Fica extinto o cargo de Assessor Jurídico de Ofício, criado pela Lei nº 1.194/2012.

**Art. 20.** O vencimento do cargo de Procurador Geral do Municipal é fixado no Anexo único desta Lei.

**Art. 21.** O vencimento do cargo de Assessor Jurídico, criado pela Lei Municipal nº 1.194/2012, será reajustado anualmente até atingir no ano de 2023 o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na seguinte proporção:

I – até o dia 31 de dezembro de 2022, o vencimento a ser recebido será de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

II – a partir de janeiro de 2023, o vencimento a ser recebido será de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

**Art. 22.** Fica extinta a gratificação de representação ao ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Poder Executivo de Exu/PE, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), criada pela Lei Municipal nº 1.019/2002.

**Art. 23.** A Procuradoria Geral do Município, deverá instalar-se em local determinado, específico, aparelhado e adequado, e deverá contar com instalações e comodidades condignas as atividades de seus integrantes, para garantia de seu funcionamento e proteção de seu acervo documental, material, bibliográfico e patrimonial.

**Art. 24.** As autoridades administrativas deverão prestar à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer informações solicitadas relativas a processos, termos, negócios, ajustes, atos ou contratos, bem como propiciar o livre acesso ao exame desses e outros instrumentos, pessoal e diretamente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**Art. 25.** O Anexo Único é parte integrante e inseparáveis para todos os fins desta Lei.

**Art. 26.** Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2022.**

  
**JURANDIR SEVERO DE CARVALHO**  
**PRÉSIDENTE**